

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 33/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 58/2023

SIMP Nº: 001070-255/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí/PI, fundamentado no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.93, e ainda:

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive podendo causar dano a saúde das pessoas, de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada; inclusive interferindo, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, bem como produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc;

CONSIDERANDO que os sons e ruídos acima de 85 decibéis aumentam o risco de comprometimento auditivo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO que cresce assustadoramente as reclamações de poluição sonora nos Municípios de São Pedro do Piauí/PI, Agricolândia/PI, São Gonçalo do Piauí/PI e Santo Antônio dos Milagres/P, oriunda de empreendimentos particulares e carros de som;

CONSIDERANDO que o maior número de reclamações ocorre no período noturno, quando inexistente atuação dos órgãos administrativos de fiscalização, sendo, portanto, a atuação administrativa insuficiente para açambarcar toda a problemática de poluição sonora dos Municípios de São Pedro do Piauí/PI, Agricolândia/PI, São Gonçalo do Piauí/PI e Santo Antônio dos Milagres/PI, verificando-se demanda reprimida;

CONSIDERANDO que no âmbito dos crimes ambientais, expressa o artigo 54 da Lei 9.605/98, que "Causar poluição de qualquer natureza



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. Se o crime é culposo: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa”;

CONSIDERANDO que o enquadramento da poluição sonora como crime ambiental está vinculado à intensidade do nível de ruído, de forma que estes devem resultar ou ter a possibilidade de resultar em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que para a configuração do crime do art. 54 com **potencialidade de dano à saúde humana**, é indispensável o **Relatório de Medição de Níveis de Sons e Ruídos**, uma vez que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), **os ruídos acima de 85 dB (A)** aumentam o risco de comprometimento auditivo, entre outras implicações nocivas, podendo a colheita de tal índice, por meio de medição sonora, ser tomada como prova do cometimento do crime do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, **desde que haja vítima definida**;

CONSIDERANDO a importância de adotar uma abordagem técnica e objetiva para a caracterização do crime de poluição sonora (art. 54 da Lei nº 9.605/98), em conformidade com os padrões estabelecidos pela NBR 10.151 e pela Resolução do Conama 01/1990;

CONSIDERANDO que o decibelímetro é uma ferramenta fundamental para distinguir casos de poluição sonora que resultam em danos efetivos à saúde humana daqueles que apresentam potencialidade de dano, conforme os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), pois confere a certeza objetiva acerca da intensidade do som, sendo, portanto, indispensável para a prova da infração;

CONSIDERANDO que a ausência deste instrumento para aferir o ruído, pode ensejar a configuração da contravenção penal do art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41, cuja pena é de quinze dias a três meses de prisão simples, ou multa, amenizando consideravelmente o rigor da reprimenda e ser um “estímulo” aos transgressores para continuarem a praticar o ilícito;

CONSIDERANDO a destinação de prestações pecuniárias advindas de transações penais aos GPM dos Municípios de São Pedro do Piauí/PI, Agricolândia/PI, São Gonçalo do Piauí/PI e Santo Antônio dos Milagres/PI,, para aquisição de decibelímetro, devidamente registradas no



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Procedimento Administrativo nº 09/2022, SIMP nº 000234-255/2022¹;

RESOLVE RECOMENDAR à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, na pessoa do Exmo. Sr. Comandante do 18º Batalhão de Polícia Militar - Comando de Policiamento dos Cerrados, Tenente-Coronel PM Gilson Rodrigues Leite, responsável pelos Municípios de São Pedro do Piauí/PI, Agricolândia/PI, São Gonçalo do Piauí/PI e Santo Antônio dos Milagres/PI, que passe a utilizar o equipamento decibelímetro para medição dos níveis sonoros em ocorrências de poluição sonora noticiadas pela população em geral.

Para fins de ciência, divulgue esta Recomendação junto aos Comandos, Unidades e Subunidades da Polícia Militar, com circunscrição nos Municípios de São Pedro do Piauí/PI, Agricolândia/PI, São Gonçalo do Piauí/PI e Santo Antônio dos Milagres/PI.

Resolve, ainda, **REQUISITAR** que os destinatários informem a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação, devendo-se também encaminhar à Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí, pelo e-mail <pj.saopedro@mppi.mp.br>.

Resolve, por fim, **DETERMINAR** ao Senhor Rodrigo Moraes Leite, Assessor desta Promotoria de Justiça, que também encaminhe a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Centro de Apoio Operacional pertinente e aos respectivos destinatários e aos interessados.

São Pedro do Piauí, 18 de dezembro de 2023.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

¹Instaurado para fiscalizar e acompanhar a prestação de contas de órgãos e instituições beneficiárias com recebimento de prestações pecuniárias provenientes de transações penais celebradas em processos judiciais que tramitam na Comarca de São Pedro do Piauí.

